



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 1999

Assunto: Estabelece as Diretrizes Orçame-
tarias - L.D.O para 2000 e da outras
providências

ANTE Projeto de Lei Nº: 09/99

Lei Nº: _____



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 7º - O Orçamento do Município contemplará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal.

II - recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

III - Recursos destinados à recuperação de todas as áreas da administração interna e externa do Município;

V - Dotações destinadas à contemplação das obras iniciadas no exercício anterior.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da Administração Municipal Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da **ANUALIDADE, UNIDADE, EQUILÍBRIO E EXCLUSIVIDADE**.

§ **ÚNICO** - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, dos quais possam sugerir valorização nos imóveis, terão seus custos recuperados pela contribuição de melhoria.

Art. 9º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal do Município não poderá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais as quais serão objeto de projetos de lei à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício de 1999

§ 2º - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que seu excesso seja financiado por operações de créditos, nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 10º - As despesas com pessoal não poderão ter incremento que ultrapasse os limites previstos nos incisos I e III, § 3º da Lei Complementar nº. 82 de 27/03/95.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na elaboração da proposta Orçamentaria o encarregado do orçamento do Município ouvirá os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura

Art. 12º - Se até o término do Exercício Financeiro de apresentação da presente Proposta Orçamentaria, não for aprovado o Orçamento a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso até a sua votação final



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº 09/99

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - L.D.O PARA 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ, APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São João da Barra para o Exercício de 2000.

Art. 2º - No Projeto de lei Orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho 1999.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de lei Orçamentaria, serão atualizados na lei Orçamentaria em 1º de janeiro de 2000 pelo índice da inflação acumulada no período de janeiro a dezembro de 1999, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos no dia 1º de julho de 2000 pela inflação acumulada ocorrida no período de janeiro a julho daquele exercício, incluídos os meses extremos, desde que o comportamento da receita assim o permita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos da Administração Pública Municipal observarão, no conjunto, as seguintes condições:

I - Alocação de recursos para projetos que atendem às necessidades básicas da população em especial nas áreas de: Educação e Cultura, Saúde, Transportes, Saneamento básico, Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Abastecimento, Pesca, Meio Ambiente, Turismo e Assistência Social;

II - Investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

III - Os projetos de investimentos que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1999, constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Investimentos e dos Orçamentos seguintes, a fim de que não sofram solução da continuidade.

Art. 5º - A lei orçamentaria anual compreenderá os orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº 09/99

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - L.D.O PARA 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ, APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São João da Barra para o Exercício de 2000.

Art. 2º - No Projeto de lei Orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho 1999.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de lei Orçamentaria, serão atualizados na lei Orçamentaria em 1º de janeiro de 2000 pelo índice da inflação acumulada no período de janeiro a dezembro de 1999, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos no dia 1º de julho de 2000 pela inflação acumulada ocorrida no período de janeiro a julho daquele exercício, incluídos os meses extremos, desde que o comportamento da receita assim o permita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos da Administração Pública Municipal observarão, no conjunto, as seguintes condições:

I - Alocação de recursos para projetos que atendem às necessidades básicas da população em especial nas áreas de: Educação e Cultura, Saúde, Transportes, Saneamento básico, Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Abastecimento, Pesca, Meio Ambiente, Turismo e Assistência Social;

II - Investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

III - Os projetos de investimentos que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1999, constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Investimentos e dos Orçamentos seguintes, a fim de que não sofram solução da continuidade.

Art. 5º - A lei orçamentaria anual compreenderá os orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 7º - O Orçamento do Município contemplará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal.

II - recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

III - Recursos destinados à recuperação de todas as áreas da administração interna e externa do Município;

V - Dotações destinadas à contemplação das obras iniciadas no exercício anterior.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da Administração Municipal Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da **ANUALIDADE, UNIDADE, EQUILÍBRIO E EXCLUSIVIDADE**.

§ ÚNICO - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, dos quais possam sugerir valorização nos imóveis, terão seus custos recuperados pela contribuição de melhoria.

Art. 9º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal do Município não poderá ser superior ao das receitas.

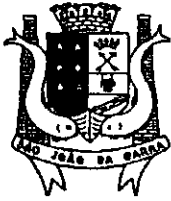
§ 1º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na, legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais as quais serão objeto de projetos de lei à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício de 1999.

§ 2º - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que seu excesso seja financiado por operações de créditos, nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 10º - As despesas com pessoal não poderão ter incremento que ultrapasse os limites previstos nos incisos I e III, § 3º da Lei Complementar nº. 82 de 27/03/95.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na elaboração da proposta Orçamentaria o encarregado do orçamento do Município ouvirá os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

SEÇÃO III DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 13º - Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de Aplicação que serão parte integrante do orçamento do município, cujo conteúdo mínimo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros que serão determinados na lei de criação e classificadas suas categorias econômicas: **RECEITAS CORRENTES** e **RECEITAS DE CAPITAL**;

II - Ampliações, onde serão discriminados:

a) as Ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas: **DESPESAS CORRENTES** e **DESPESAS DE CAPITAL**

SEÇÃO IV

Art. 14º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até 90 dias antes do encerramento do atual exercício financeiro projeto de lei dispendo sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Caberá às Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação o controle interno e a coordenação dos Orçamentos de que trata a presente lei, através de **ASSESSORIA ESPECIAL**.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 10 de maio 1999


ALBERTO DAUAIRE FILHO
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

MENSAGEM Nº 0009/99

A COMISSÃO
Justiça - Educação
EM 23/05/99
Oruustau
Presidente

A COMISSÃO
Finanças e Orçamentos
EM 23/05/99
Oruustau
PRESIDENTE

28/06/99
Oruustau
Presidente

PROVADO
28/06/1999
Oruustau
Presidente

São João da Barra, 10 de maio de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 423/99 Fis 0013
Livro 01 Data 10/5/99
Oruustau
Funo Encarregado

À Exm^a Sr.^a
CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

EM RÉGIME DE URGENCIA
28/06/99

28/06/99
Oruustau
Presidente

Senhora Presidente:

Tenho o renovado prazer de submeter a douda apreciação dos ilustres Edis dessa magna Câmara, através do alto intermédio dessa presidência o **AnteProjeto de Lei nº 09/99** que estabelece as Diretrizes Orçamentária - L.D.O. para 2000.

O trabalho ora oferecido à aprovação dos Vereadores foi elaborado em obediência às normas legais e Constitucionais vigentes e Artigos 55, XIII e 120 da L.O.M. Nele estão contidas normas para a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2000.

Assim, certo de que a matéria é de interesse público e da sua aprovação, agradeço antecipadamente, oportunidade em que apresento a V. Ex^a., e aos seus pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALBERTO DAUAIRE FILHO

=Prefeito=

Antônio José de Siqueira Junior
José Amador M. de J.
João Cláudio Cavalcanti
Manoel Alexandre

Roberto Batista Filho
Manoel Francisco
Francisco Batista
Arildo R. dos Santos



Estado do Rio de Janeiro

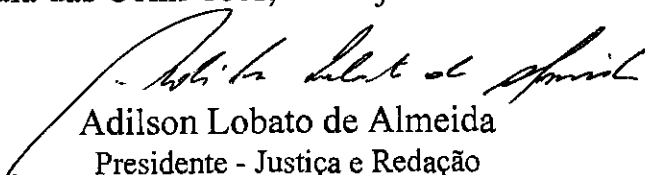
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

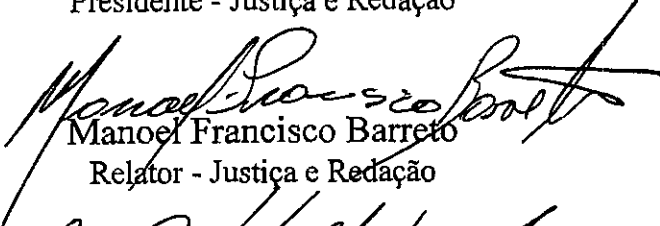
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

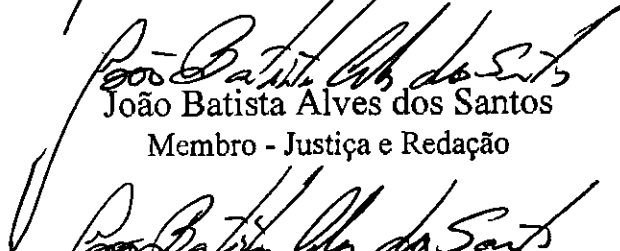
PARECER CONJUNTO
Ate Projeto de Lei n. 09-99
Estabelece as Diretrizes Orçamentarias – L.D.O para 2000 e da
Outras Providencias

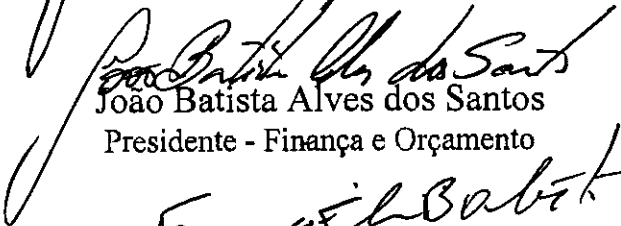
As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunto, apreciando Anteprojeto de Lei n.º 09/99, de autoria do Poder Executivo, vêm oferecer parecer FAVORÁVEL á aprovação da matéria em epígrafe, porem com a EMENDA SUPRESSIVA ao INCISO IV do referido Ante Projeto de Lei, recomendando aos seus pares a sua aprovação com a referida Emenda Supressiva acima citada.

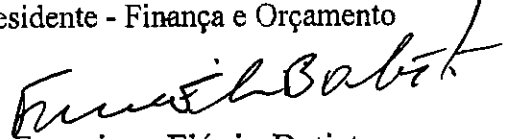
Sala das Comissões, 28 de junho de 1999.


Adilson Lobato de Almeida
Presidente - Justiça e Redação


Manoel Francisco Barreto
Relator - Justiça e Redação


João Batista Alves dos Santos
Membro - Justiça e Redação


João Batista Alves dos Santos
Presidente - Finança e Orçamento


Francisco Flávio Batista
Relator - Finança e Orçamento


Manoel Francisco Barreto
Membro - Finança e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº 09/99

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - L.D.O PARA 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ, APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São João da Barra para o Exercício de 2000.

Art. 2º - No Projeto de lei Orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho 1999.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de lei Orçamentaria, serão atualizados na lei Orçamentaria em 1º de janeiro de 2000 pelo índice da inflação acumulada no período de janeiro a dezembro de 1999, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos no dia 1º de julho de 2000 pela inflação acumulada ocorrida no período de janeiro a julho daquele exercício, incluídos os meses extremos, desde que o comportamento da receita assim o permita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos da Administração Pública Municipal observarão, no conjunto, as seguintes condições:

I - Alocação de recursos para projetos que atendem às necessidades básicas da população em especial nas áreas de: Educação e Cultura, Saúde, Transportes, Saneamento básico, Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Abastecimento, Pesca, Meio Ambiente, Turismo e Assistência Social;

II - Investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

III - Os projetos de investimentos que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1999, constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Investimentos e dos Orçamentos seguintes, a fim de que não sofram solução da continuidade.

Art. 5º - A lei orçamentaria anual compreenderá os orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo;

Art. 6º - Na fixação das despesas, deverão ser observadas as prioridades com Pessoal, Saúde, Saneamento, Educação, Assistência Social, Encargos Sociais, Proteção ao Meio Ambiente, Serviços Públicos, Obras e melhoria do sistema urbano e viário, estradas vicinais.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 7º - O Orçamento do Município contemplará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal.

II - recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

III - Recursos destinados à recuperação de todas as áreas da administração interna e externa do Município;

V - Dotações destinadas à contemplação das obras iniciadas no exercício anterior.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da Administração Municipal Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da ANUALIDADE, UNIDADE, EQUILÍBRIO E EXCLUSIVIDADE.

§ ÚNICO - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, dos quais possam, sugerir valorização nos imóveis, terão seus custos recuperados pela contribuição de melhoria.

Art. 9º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal do Município não poderá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na, legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais as quais serão objeto de projetos de lei à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício de 1999.

§ 2º - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que seu excesso seja financiado por operações de créditos, nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 10º - As despesas com pessoal não poderão ter incremento que ultrapasse os limites previstos nos incisos I e III, § 3º da Lei Complementar nº. 82 de 27/03/95.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na elaboração da proposta Orçamentaria o encarregado do orçamento do Município ouvirá os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 12º - Se até o término do Exercício Financeiro de apresentação da presente Proposta Orçamentaria, não for aprovado o Orçamento a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso até a sua votação final.

§ ÚNICO - Enquanto não for aprovado o Orçamento ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a empenhar as suas despesas na proporção de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentaria para o Exercício de 2000, até sua aprovação.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

SEÇÃO III DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 13º) – Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de Aplicação que serão parte integrante do orçamento do Município, cujo conteúdo mínimo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros que serão determinados na Lei de criação e classificadas suas categorias econômicas: **RCEITAS CORRENTES E RECEITAS DE CAPITAL;**

II – Ampliação, onde serão discriminados;

A) as Ações que serão desenvolvidas através do fundo;

B) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas: **DESPESAS CORRENTES E DESPESAS DE CAPITAL**

SEÇÃO IV

Art. 14º) – O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal até 90 dias antes do encerramento do atual exercício financeiro Projeto de Lei dispoendo sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2000.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º) – Caberá às Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação o controle interno e a coordenação dos Orçamentos de que trata a presente Lei, através de **ASSESSORIA ESPECIAL**.

Art. 16º) – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 1999.

Carla Maria Machado dos Santos
Carla Maria Machado dos Santos
Presidente